



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

LEI Nº; 385 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1966

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMAMBAI:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI DECRETOU E
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Estabelece novo Código de Tributo para a Prefeitura
de Amambai.

CÓDIGO DE TRIBUTO

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA E RENDAS
MUNICIPAIS

CAPÍTULO ÚNICO
DA DESCRIÇÃO

Os Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria que consti-
tuem a receita do Município são:

I - IMPOSTOS

- a - Sobre circulação de mercadorias
- b - Predial
- c - Territorial sobre terrenos urbanos
- d - Sobre serviços

II - TAXAS

- a - Fornecimento de água
- b - Defesa e fomento da Produção
- c - Conservação de calçamento e limpeza de vias públicas
- d - Diversões públicas
- e - Conservação de estradas de rodagem Municipal
- f - Fiscalização e licença de obras
- g - Iluminação pública
- h - Licença e fiscalização de comércio e de Indústria
- i - Licença e fiscalização do Comércio ambulante
- j - Localização e fiscalização de negociantes em mercados, feira-
livres e logradouros públicos
- l - Licenciamento e fiscalização de veículos
- m - Fiscalização sobre concessionários de serviços públicos
- n - Aferição de balanças, pesos e medidas
- o - Apreensão de depósitos de animais, veículos e mercadorias
- p - Matrícula e vacinação de cães
- q - Inumação, exumação, transferências, construção e concessão de
sepulturas
- r - Utilização da Catacumba Municipal

- s - Alinhamento e nivelamento de ruas e praças
- t - Certidões gráficas, autenticação e fornecimento de plantas para construção e outros fins
- u - Atos da economia e competência do Município

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- a - Far valorização de imóveis em consequencia de obras ou melhoramentos públicos municipais

IV - RENDAS MUNICIPAIS

- a - De alienação de imóveis
- b - De locação ou arrendamento de próprios municipais
- c - De venda de materiais e objetos diversos
- d - Eventuais

Art. 2º - Constituem também receita do Município, as cota-partes e participação indicadas nos artigos 20, 21, e 22 e 23, da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, e outras rendas que venham a ser criadas por lei, federal ou estadual, ou resultantes de convênios firmados com a União ou Estado.

TÍTULO II

DO IMPÔSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA DO IMPÔSTO

Art. 3º - O Impôsto sobre circulação, será devido pelos comerciantes, produtores e industriais, sempre que se realizar venda ou transferências de mercadorias, seja qual for a procedência, destino ou espécie, e arrecadar-se-á por verba, de conformidade com o disposto neste Título.

Art. 4º - Não estão sujeitos ao Impôsto sobre circulação as vendas ou transferências de:

- a - Lubrificantes e combustíveis líquido ou gaseosos de qualquer origem ou natureza;
- b - Minerais de qualquer natureza;
- c - Energia elétrica;
- d - Gêneros de primeira necessidade, de conformidade com a legislação estadual.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 5º - São isentas do Impôsto:

- a - As vendas de produtos realizados por produtores, diretamente a seus empregados, mediante lançamento em conta-corrente ou desconto em fôlha;
- b - As vendas de máquinas agrícolas, fertilizantes, sementes, mudas, fungicidas, inseticidas, produtos veterinários e pintos feitas pelas cooperativas de produtores agropecuá-

- c - As vendas a termos, registradas em caixa de liquidação, quando liquidadas por diferença;
- d - As vendas de moedas ou títulos de crédito, executados os representativos de mercadorias, tais como "warrantes", bilhete de mercadorias e conhecimentos de transportes;
- e - As vendas de jornais, revistas e livros;
- f - As vendas efetuadas pelas cooperativas escolares;
- g - As vendas de vasilhames vazios em retorno;
- h - As vendas realizadas por comerciantes ambulantes considerados incapazes portadores de defeito físico ou portadores de moléstia não contagiosa;
- i - As vendas ou transferência de papel destinados à impressão de jornais, livros e revistas;
- j - As vendas de carrinhos ou cadeiras de rodas destinados a paralíticos ou doentes;
- l - As vendas de aparelhos ortopédicos;
- m - As vendas ou remessas de produtos típicos de artesanato regional da residência do artesão, quando aí confeccionados sem a utilização de trabalho assalariado;
- n - A venda ou remessa de produtos confeccionados em casas residenciais, sem a utilização de trabalho assalariado, por encomenda direta do usuário ou consumidor;
- o - A venda de obras de arte, efetuada diretamente pelo autor;

Art. 6º - A isenção do imposto da letra "d" e "h" do artigo anterior constará obrigatoriamente, da licença respectiva;

§ único - O comerciante ambulante considerado incapaz, apresentará no ato do pedido, a prova de incapacidade, mediante atestado médico.

Art. 7º - Para efeito da isenção mencionada na letra "b" do artigo 5º, as cooperativas ficam obrigadas;

a - A provar o funcionamento regular, mediante atestado do Departamento de Assistência ao Cooperador;

b - A permitir exame de sua escrita, pelo Fisco;

§ único - Os favores concedidos neste artigo serão imediatamente cassados, sem prejuízo das penalidades cabíveis, se for constatada irregularidades ou fraude na escrita, ou embargo à fiscalização.

CAPÍTULO III DO CAPÍTULO DO IMPOSTO

Art. 8º - O imposto será cobrado à taxa de 4,8% sobre o valor da venda, ou transferência de mercadoria para fora do Município, incluídos os descontos e abatimentos condicionais e as despesas - acessórias debitadas ao destinatário ou comprador, salvo as de te-

§ único - As mercadorias transferidas para estabelecimento ou representante do mesmo contribuinte, a base do cálculo do imposto não excederá o preço normal de venda, abatido de 20%.

Art. 9º - O imposto poderá ser calculado sobre o valor estimado da venda do contribuinte sempre que:

I - Pela natureza das operações realizadas, ou pelas condições em que se realize o negócio, seja impraticável a emissão de Nota Fiscal;

§ 1º - Para efeito de estimativa do valor das vendas o Executivo terá em conta:

I - O valor médio das mercadorias para o emprego ou revenda, no período anterior;

II - A média das despesas fixas no período anterior;

III - O lucro estimado.

Art. 10º - O lançamento do imposto será efetuado pelo contribuinte:

I - Na nota Fiscal por ocasião da saída de mercadorias destinadas a comerciante, industrial ou produto;

II - No livro fiscal adotado para o registro das saídas diárias no caso de venda a varejo;

III - Em guia de recolhimento especial nos demais casos.

Art. 11º - O imposto sobre circulação de mercadorias, em qualquer hipótese não prevista neste Código, será devida ao Município na base de 30% do que fôr devido ao Estado.

CAPÍTULO IV

RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO

Art. 12º - O imposto será recolhido por guia, ao órgão arrecadador local, na forma estabelecida neste Título e nas instruções complementares baixadas pelo Executivo.

Art. 13º - Para efeito de recolhimento do Imposto será deduzido do valor resultante do cálculo:

I - No caso de contribuinte obrigado a escrita fiscal;

a - O valor do imposto relativo às mercadorias adquiridas ou seja recebidas no mesmo período, destinadas à industrialização ou comercialização, inclusive aqueles que, embora não se integrando no novo produto, são consumidos no processo de fabricação ou produção;

b - O valor do imposto referente às mercadorias devolvida quando devidamente comprovadas a devolução na forma do § 2º deste artigo;

II - No caso de contribuição não obrigado a escrita fiscal, o valor do imposto pago em razão de operação imediatamente anterior mediante a transferência do produto objeto da nova operação:

CAPÍTULO VI

DA INSCRIÇÃO DOS CONTRIBUINTE

Art. 16º - São Obrigados a inscrever-se como contribuintes:

- a - Os comerciantes e industriais;
- b - Os produtos civis, inclusive as cooperativas, que por este Código, estiverem obrigadas a recolher o imposto nas operações realizadas por seu intermédio;
- c - As campanhias de armazens gerais;

§ único - Se as pessoas mencionadas neste artigo manterem mais de um estabelecimento, seja filiais, sucursais, depósito, fábricas, etc., em relação a cada um deles será exigida uma inscrição.

§ 2º - Em casos especiais e a fim de facilitar a movimentação de mercadorias, o Executivo poderá autorizar a inscrição de qualquer pessoa civil ou jurídica.

§ 3º - A inscrição de que trata este artigo será feita em formulário próprios fornecidos pela Prefeitura.

Art. 17 - O contribuinte fará a sua inscrição antes de iniciar suas atividades, mediante a apresentação de documento habil que identifique, ou contrato registrado na Repartição competente quando se tratar de pessoa jurídica.

Art. 18º - As vendas, transferências ou encerramento das atividades, deverão ser comunicadas à repartição arrecadadora, para efeito de cancelamento da inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados na data em que ocorrer o fato

CAPÍTULO VII

DA ESCRITA FISCAL

Art. 19º - Os contribuintes do imposto sobre circulação devido ao Município, são obrigados a fazer sua escrituração de conformidade com as exigências impostas pela lei Estadual, não sendo obrigados a nenhum livro especial de exigência municipal.

CAPÍTULO VIII

DOS LIVROS E DO EXAME DAS ESCRITAS FISCAL E COMERCIAL

Art. 20º - Os livros e talões de Notas Fiscais de que trata a legislação Estadual, serão conservados nos respectivos estabelecimentos, mesmo em caso de transferência de firma ou de local, fazendo-se quando necessárias as devidas anotações para continuidade da escrituração.

Art. 21º - No interesse da municipalidade, os fiscais

§ 1º - Se fôr recusada a exibição dos livros e documentos referidos neste artigo, o funcionário encarregado da fiscalização intimará o contribuinte a apresentá-los no prazo de 72 horas, levando o competente auto, se não fôr cumprida a exigência, e levado o fato ao conhecimento da repartição, para o devido procedimento.

§ 2º - Se pelos livros apresentados, não se puder apurar convenientemente o movimento comercial do estabelecimento, colher-se-ão os elementos precisos do exame de livros e painéis documentais de estabelecimentos que com aqueles se relacionem.

Art. 22 - O funcionário encarregado do exame da escrita de um estabelecimento, considerá o proprietário, ou seu representante, e acompanhar o exame ou indicar pessoa que assista.

§ Único - Os livros fiscais e comerciais do estabelecimento não serão passíveis de apreensão por parte do Executivo Municipal, as faltas nêles verificadas serão tomadas, por termo em folhas avulsaas que será anexada ao processo.

Art. 23 - No caso de ser constatada infração ou irregularidade fiscal ou comercial, o Executivo Municipal comunicará o fato à repartição estadual competente.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO FISCAL

Art. 24 - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, que deverá ser lavrado com clareza, sem entrelinhas, resuras, ou omens, relatando minuciosamente a infração, mencionando o local, dia e hora da levantura, bem como o nome da pessoa em cujo estabelecimento fôr verificada a falta, as testemunhas, se houver.

§ Único - As incorreções ou omissões do auto não darão motivos a nulidade do processo, quando dêste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e a iminência.

Art. 25 - Aos autuados deverá ser facilitado todos os meios de defesa.

Art. 26 - O prazo para apresentação de defesa, será de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da intimação.

Art. 27 - A repartição fará a intimação por notificação escrita.

Art. 28 - Escolhido o prazo marcado, se o contribuinte, não comparecerá, o processo seguirá seus trâmites

Art. 29 - Os processos fiscais serão organizados na forma dos processos judiciais, com as folhas numeradas e rubricadas pelo encarregado do preparo e julgamento.

Art. 30 - Das decisões condenatórias aos contribuintes cabe recursos voluntários para o Prefeito, no prazo de 20 (vinte dias) contados da data da notificação.

CAPÍTULO X

DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS CONTRIBUINTES ESTABELECIDOS QUE REALIZAREM VENDAS POR MEIO DE VEÍCULOS

Art. 31 - Os contribuintes estabelecidos que realizarem venda por meio de veículos, com emissão de notas e entrega de mercadorias no próprio ato da venda, operando por meio de prepostos, fornecerão a este um documento comprobatório de sua qualidade, autenticada pela repartição arrecadadora, no qual serão ainda mencionadas as características do veículo utilizado.

§ 1º - As mercadorias transportadas serão acompanhadas de nota fiscal de remessa, da qual constará a numeração dos talões em poder dos prepostos.

§ 2º - A 1ª, via da nota será, no retorno do veículo, arquivada no estabelecimento.

CAPÍTULO XI

DO REGIME ESPECIAL

Art. 32 - Todo contribuinte que se recusar a fornecer ao Fisco, quando solicitado, os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou o imposto, ou fornecer elementos insuficientes para uma perfeita fiscalização, será obrigado, pelo tempo que as autoridades fiscais determinarem a observar regime especial, sem prejuízo da aplicação da multa em que incorrer.

Art. 33 - No regime especial, os blocos de notas, faturas, cadernos bobinas de máquinas registradora, ou o que for destinado ao registro de operação, serão, antes de usados pelo contribuinte, vizados pela repartição fiscal.

Art. 34 - Quando os funcionários encarregados da fiscalização, verificarem a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 32, representarão ao chefe da repartição, sobre a necessidade da imposição do regime especial.

Art. 35 - Apurada a irregularidade no recolhimento do imposto, em face do regime especial, a repartição lançará "ex-ofício" cobrando a diferença do tributo sonegado com base no disposto no artigo 36.

§ 1º - A parte fixa será no mínimo de Cr\$ 5.000, e no máximo de Cr\$ 500.000,.

§ 2º - A parte variável que se aplicará, além da parte fixa nos casos em que a infração se aplique em falta de pagamento do imposto, será, no mínimo correspondente a uma vez e no máximo a cinco vezes o valor do imposto.

Art. 37 - A falta de emissão de documento fiscal sujeita o infrator a multa não inferior a Cr\$ 5.000.

§ único - Tratando-se de operação tributada, a multa não será inferior a Cr\$ 20.000,-

Art. 38 - Quem fizer o transporte de mercadorias desacompanhadas da Nota Fiscal, ou nota de transferência figura sujeito a multa prevista no artigo 36, em importância não inferior a Cr\$ 20.000,-

§ único - As disposições deste artigo não se aplicam ao consumidor.

Art. 39 - Os contribuintes que infligirem o disposto nos artigos 154 e 155 ficam também sujeitos à pena prevista no artigo 36.

Art. 40 - Ficam sujeitos à multa prevista no artigo 36, em importância não inferior a Cr\$ 50.000,- os que simularem viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração dos livros fiscais ou comerciais, com o fim de iludir a fiscalização para fugir ao pagamento do imposto.

§ único - A aplicação da multa não iludirá a ação penal que couber na espécie, nem a obrigação do pagamento do imposto.

Art. 41 - As multas serão graduadas de acordo com a gravidade da infração.

Art. 42 - Se que procurarem recolher o imposto devido ao Fisco Municipal, antes de qualquer procedimento deste, fôr da época devida, caso em que o recolhimento será feito mediante guia especial, com as seguintes multas:

a - de 20%, quando se verificar até 15 (quinze) dias da data prevista para o pagamento;

b - de 50%, depois de 15 (quinze) dias até 30 (trinta) dias.

c - de 100%, depois de 30 (trinta) dias.

§ único - Se o imposto for recolhido espontaneamente, depois de 90 (noventa) dias do fato gerador, além da multa prevista no item "a" deste artigo, ficará sujeito a correção monetária.

Art. 43 - Se a infração for praticada sem dolo ou má fé, poderá o Prefeito, reduzir ou mesmo relevar, as penalidades cabíveis, determinando a cobrança do imposto, na forma do artigo 42.

CAPÍTULO XIX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - Salvo nos casos expressamente previstos, a ação fiscal na cobrança do imposto não recolhido oportunamente, será iniciada pela lavratura do auto de infração, em cujo processo será decidido tanto sobre a legitimidade da existência do tributo, como sobre a procedência da autuação e a aplicação da penalidade cabível.

Art. 45 - No caso de perda ou extravio de livros fiscais ou contábeis, poderá a autoridade fiscal exercer a mesma ação constante da lei estadual, aplicável ao caso.

Art. 46 - Quando ficar provado que houve subfaturamento, o prego das mercadorias vendidas ou remetidas a terceiros a título oneroso, poderá ser arbitrado de conformidade com o valor corrente do mercado interno, mediante processo regular.

CAPÍTULO XIX

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 47 - Fica o Executivo autorizado a fazer convênio com o Estado ou União, para o fim especial de aplicação desta Lei e arrecadação de imposto em geral.

TÍTULO III

DO IMPOSTO PREDIAL

CAPÍTULO I

DA TITULARIDADE DO IMPOSTO

Art. 48 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de prédio ou unidade de prédio por natureza ou por cessão física, como define a Lei Civil localizado na zona urbana do Município.

Art. 49 - O imposto será devido, anualmente digo anualmente, a razão de 1% sobre o valor venal do imóvel.

§ - Os prédios de residência do proprietário, casas de saúde, hospitais, escolas e clubes desportivos ou recreativos gozarão de um desconto de 50% sobre o valor do imposto.

§ 2º - Não será classificado como prédio de residência do proprietário, aquêle que tiver parte sublocada, ou ocupado com comércio pelo proprietário.

Art. 50 - O arbitramento do valor venal do imóvel fará -

o impôsto mesmo que tenha havido modificação ou ampliação do do imóvel.

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO

Art. 52 - O lançamento do impôsto predial será procedido anualmente, em conjunto com o territorial urbano e taxas de fornecimento de águas, serviços de esgôto, conservação de alcantamento e limpeza de vias públicas, de remoção de lixo domiciliar e de iluminação pública.

Art. 53 - O lançamento será distinto para cada prédio ou terreno, ainda que imóveis contíguos pertençam ao mesmo proprietário.

Art. 54 - O lançamento de prédios objeto de compromisso de compra e venda será em nome do proprietário vendedor, até que 30% do valor ajustado esteja pago.

Art. 55 - O lançamento sobre prédios objetos de enfituse, usufruto, ou fideicomisso, será efetuado em nome do enditeuta, susufrutário ou fiduciário.

§ 1º - No caso de condomínio, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos - sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários, devendo, porém ser lançado isoladamente os proprietários de apartamentos, ou conjunto de sala, que, nos termos da legislação civil, constituam propriedade autônoma.

§ 2º - No caso de ser desconhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver no uso e gôzo do imóvel, ou em nome da pessoa que conste no registro do imóvel da circunstância, como sendo proprietário.

Art. 56 - Os prédios novos ou reformados, não lançados na época própria, se-lo-ão a contar do mês imediato ao em que concedido o "Habite-se".

§ 1º - Se a repartição constatar que a construção está terminada ou o imóvel habitado, será procedido o lançamento - mesmo que ainda não tenha sido concedido o "Habite-se".

§ 2º - Os lançamentos efetuados de acordo com o parágrafo anterior deverão ser comunicados ao serviços de Obras, para as devidas providências.

Art. 57 - Em relação às empresas imobiliárias, serão os imóveis lançados individualmente em nome de seu real proprietário, constando, no entanto o nome do compromissário comprador, quando for o caso.

Art. 1º, digo § 1º - Ficam os loteadores de terrenos ou vendedores de imóveis obrigados a fornecer à Prefeitura, tri-

§ 2º - Essas modificações serão providenciadas a contar do exercício seguinte ao em que a Prefeitura receber a comunicação.

Art. 58 - As transferências de lançamentos consequentes, às transsações de propriedades sómente serão feitas à vista do título de aquisição devidamente transcrita na circunscrição imobiliária competente.

§ único - já tendo sido emitido o aviso recibo do lançamento a transferência sómente será feita a partir do exercício seguinte.

Art. 59 - Os lançamentos dos tributos sobre a propriedade imobiliária serão revistos anualmente, e a qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como promovidos lançamentos aditivos, retificando-se falhas dos lançamentos existentes, procedendo-se a lançamentos substitutivos, se fôr o caso.

§ Único - Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores omitidos serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes à época a que os mesmos se referem.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 60 - São isentos do imposto predial:

- a - Os templos de qualquer culto;
- b - Os seminários e convênios;
- c - As praças de esporte pertencentes a sociedades esportivas;
- d - Os prédios cedidos gratuitamente pelos seus proprietários às instituições de caridade, e os cedidos nas mesmas condições às instituições de ensino gratuito;
- e - Os prédios pertencentes aos sindicatos;
- f - Os prédios pertencentes à União, Estados, Município;

CAPÍTULO IV DA PENA E LIEDADE

Art. 61 - Incorrerão na multa de: Cr\$ 20.000, a Cr\$ 50.000 os que infringirem o disposto no artigo 57, parágrafo 1º.

CAPÍTULO V DO IMPOSTO TERRITORIAL SÔBRE TERRENOS URBANOS CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Art. 62 - O imposto territorial sobre terrenos urbanos incidirá sobre os terrenos situados nas zonas urbanas, tanto da sede como das bairros ou distritos.

- b - Terrenos em que se esteja construindo;
- c - Terrenos de prédios interditados pelos poderes públicos.

Art. 63 - O imposto territorial de que trata este Capítulo será calculado à razão de 2% sobre o valor venal dos terrenos com base no ano anterior, e será cobrado de uma só vez.

§ Único - O valor do imóvel, para efeito de lançamento, será apurado de conformidade com o Cadastro de valores imobiliários da Prefeitura.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 64 - São isentos de imposto territorial sobre terrenos urbanos:

- a - Os terrenos pertencentes às instituições de caridades e benéficientes;
- b - Os terrenos que integram praças de esportes, pertencentes a sociedades esportivas e destinados à prática de exercícios e competições;
- c - Os terrenos pertencentes a União e aos Estados;
- d - Os terrenos pertencentes a estabelecimentos de ensino, que mantenham matrículas gratuitas, e destinados ao uso e recriação dos alunos;
- e - Os terrenos correspondentes a uma frente de vinte metros - quando nela houver construção de alvenaria e satisfaça as exigências do Código de Saúde e de doze metros quando a construção for de madeira e ambas aprovadas pela Prefeitura.

§ único - Os terrenos pertencentes às entidades referidas nas letras "a" e "d" deste artigo só farão juz à isenção desde que, legalmente constituídas.

CAPÍTULO V DO IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA DO IMPÔSTO

Art. 65 - O imposto sobre serviços será devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas, no Município, exerçam qualquer profissão, ofício, arte, função, ou atividades econômicas que tenha por base a prestação de serviços.

§ - único - As pessoas referidas neste artigo, com sede ou domicílio deste Município serão tributadas em razão das atividades aqui exercidas.

Art. 66 - O imposto sobre serviços calcular-se-á sobre as atividades dos contribuintes de acordo com as tabelas, deste título.

Art. 67 - As alíquotas percentuais do imposto aplicar-

cio fiscal.

§ 1º - As pessoas jurídicas, cuja matriz esteja situada fora do Município, tributar-se-ão com base na receita bruta realizada neste, ainda que contabilizada na matriz.

§ 2º - Considera-se movimento econômico das empresas imobiliárias de venda de terrenos ou prédios de sua propriedade, o montante da arrecadação do ano civil anterior ao exercício-fiscal e provenientes dos recebimentos efetivamente realizados.

§ 3º - Considera-se movimento econômico das empresas imobiliárias de administração de bens e venda de imóveis de terceiros, o montante das comissões recebidas no ano civil anterior ao exercício-fiscal.

§ 4º - Considera-se movimento econômico das empresas, agências ou escritórios de comissões e representações e de estabelecimentos congêneres que operem por conta de terceiros, a receita anual correspondente às comissões e porcentagens recebidas no ano civil anterior ao exercício-fiscal.

§ 5º - Considera-se movimento econômico das sociedades civis de prestações de serviços, a receita bruta auferida no ano anterior ao exercício-fiscal.

Art. 68 - As pessoas sujeitas ao imposto sobre prestações de serviços deverão promover a sua inscrição como contribuinte, uma para cada local de atividade, na Prefeitura, fornecendo esta, até 30 (trinta) dias contados da data do inicio da atividade os dados informações e esclarecimentos necessários à corrente feita dos lançamentos.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá ser preenchida de acordo com o formulário fornecido pela Prefeitura e, conterá os seguintes dados:

- a - Nome da firma;
- b - local do exercício da atividade;
- c - especie de atividade exercida;
- d - Movimento econômico do ano anterior;

§ 2º - Para os fins deste artigo, ficam os contribuintes obrigados a exibir a documentação comprobatória que lhes for exigida.

Art. 69 - Os contribuintes são obrigados a comunicarem a Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações que se efetivar em relação as suas atividades.

Art. 70 - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos para a inscrição, deverão ser renovadas anualmente, até trinta e um de janeiro.

Art. 71 - Quando ocorrer a cessão das atividades, o contribuinte deverá comunicar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a Prefeitura, a fim de proceder-se a baixa da inscrição.

CAPITULO II DO LANÇAMENTO DO IMPÔSTO

Art. 72 - O lançamento do impôsto será feito com base nos elementos constantes da inscrição ou questionários.

§ 1º - Quando se tratar de inscrição inicial, o lançamento será feito por cálculo estimativo, em relação a contribuintes, que explorem atividades congêneres.

§ 2º - O contribuinte que deixar de promover sua inscrição, ou preencher e fornecer à Prefeitura o questionário informativo para o lançamento, dentro dos prazos fixados, serão lançado com base em elementos estimativos, "ex-ofício".

Art. 73 - O lançamento "ex-ofício" terá lugar com acréscimo de 100% quando:

- a - O contribuinte não apresentar inscrição ou não renová-la no prazo regulamentar;
- b - A inscrição inicial ou o questionário de lançamento apresentar dados inexatos ou omissões de elementos básicos indispensáveis ao lançamento;
- c - O contribuinte deixar de atender a pedido de esclarecimento, ou não prestá-lo satisfatóriamente.
- d - Quando, dos exames da escrita do contribuinte, se constatar fraude, omissão dolosa ou má fé, com o fim de fraudar o fisco.

§ único - Os contribuintes que exercerem atividades em diversos locais, terão lançamentos distintos, excetuando os profissionais liberais;

Art. 74 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos suplementares, quando constatado ter havido omissão aos questionários ou inscrição.

§ único - A baixa da inscrição, só será concedida após a verificação da procedência do pedido e sem prejuízo da cobrança do impôsto devido.

Art. 75 - No caso de alteração da firma, ou de razão social, decorrente de alienação ou transferência de quotas, ou de sucessão, os adquirentes ou sucessores, responderão pelos débitos fiscais dos antecessores.

CAPITULO III DAS TABELAS

Art. 76 - O impôsto de que trata este Título, será cobrado de conformidade com as Tabelas "a" e "b" do artigo 77.

- a - Oficinas de pintura, consertos, reparos, instalações e outras que se lhes possam assemelhar;
- b - Pessoas físicas ou jurídicas que explorem o aluguel de máquinas, móveis, e quaisquer outras utilidades móveis;
- c - Empresas concessionárias de serviços de utilidades públicas e empresas de transportes de qualquer natureza;
- d - Empresas que operem à base de comissão, mediação de negócios, inclusive propaganda, venda de passagens, agência de turismo; empresas ou estabelecimentos que operem em construção civil e instalação auxiliares por administração, empregadas ou subempreitada; empresas imobiliárias inclusive administração de prédios; hospitais, casas de saúde e instituto de fisioterapia.
- e - Empresas de diversões públicas com receita baseada em consumação, sem cobrança de ingressos ou entradas;
- f - Empresas de seguros e de capitalização.

Art. 78 - Ficam sujeitos ao imposto sobre serviços, de conformidade com as alíquotas especificadas na Tabela "B" abaixo relacionadas:

TABELA "B"

IMPOSTO ANUAL

I - Profissões liberais que mantêm escritórios para o exercício de suas atividades.....	Cr\$	30.000,-
II - Estabelecimentos de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, engraxates, institutos de beleza..... por cada uma.	"	8.000,-
III- Fotógrafos, heliógrafos, copistas, desenhistas, ditilógrafos e profissões semelhantes que exploradas em escritórios.....	"	16.000,-
IV - Agentes, prepostos, representantes, intermediários de negócios, corretores de fundo públicos e de mercadorias, leiloeiros e despachantes em geral.,,	"	20.000,-
V - Pensões familiares.....	"	10.000,-
VI - Hotéis.....		
a - de primeira classe.....	"	100.000,-
b - de segunda classe.....	"	50.000,-
VII- Casas lotéricas.....	"	50.000,-

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 79 - Incorrerão na multa de Cr\$ 10.000 a Cr\$ 20.000,

§ único - Aquêles que não cumprirem as exigências do artigo 71, ficarão responsáveis pelo pagamento do imposto.

TITULO VI

DA TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 80 - A taxa de fornecimento de água recai sobre os imóveis que tenham frente ou estradas para logradouro público do município, servindo de rede abastecedora de água potável.

§ 1º - A taxa de que trata este artigo será devida, ainda que os imóveis não se sirvam da rede abastecedora.

§ 2º - Os terrenos que não possuam construção ou edificação, - gozarão de um desconto de 50 % sobre a taxa especificada neste título

Art. 81 - A taxa de fornecimento de água será cobrada na base de 2 % sobre o valor locativo do imóvel.

Art. 82 - O lançamento da taxa de fornecimento d' água será feito juntamente com os dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 83 - Cada prédio terá sua ligação própria para o suprimento de água, não sendo permitido derivações de um para outro prédio.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 84 - São isentos da taxa de fornecimento de água:

- a - Os prédios pertencentes às repartições públicas, federais, estaduais e municipais;
- b - Os estabelecimentos de caridades;
- c - Os templos de qualquer religião.

TITULO VII

DA TAXA DE DEFESA E FOMENTO DA PRODUÇÃO

A Taxa de defesa e fomento da produção serviço de Assistência à Lavoura e Pecuária criado pela lei nº 291 de 21 de novembro de 1963.

TITULO VIII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO E LIMPESA DE VIAS PÚBLICAS

CAPITULO I

Art. 85 - A taxa de conservação de calçamento e limpesa de via públicas recai sobre todos os imóveis, que tendo frente ou entrada - para logradouro público do Município, sejam beneficiados com os serviços de conservação de calçamento e limpeza de vias públicas.

§ único - A taxa de que trata este artigo, abrange os serviços de remoção de lixo, escoria e resíduos domiciliares, e será cobrado na base de 10 % dos impostos territorial urbano e predial.

Art. 86 - O lançamento e a arrecadação de taxa serão feitos - juntamente com os dois impostos predial e territorial urbano.

Art. 87 - O valor locativo será arbitrado com base no Cadastro de valores imobiliários da Prefeitura.

Art. 88 - As industrias e determinados ramos de comercio, ficarão sujeitos ao regime de remoção especial.

§ único - Será considerado remoção especial aquele que exceder as quantidades padronas fixadas pela Prefeitura, caso em que se obdecera o seguinte:

- a - Prédio ocupado por escritórios comerciais ou profissionais em que funcinem máquinas a motor ou habitações coletivas, 30% dos impostos predial e territorial urbano;
- b - Quando os prédios estiverem ocupados no todo ou em parte, por hoteis, hospedarias, padarias, cafés, colégios fábricas oficinas que empreguem máquinas a motor, garagem, postos de abastecimento de gasolina, lubrificante e similares, estábulos clubes cinemas, e outras casas de diversões, cantinas, sorveterias e casas de refrigerantes, C 50% sobre os impostos predial e territorial urbano.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 89 - São isentos da taxa de que trata este título:

- a - Os prédios pertencentes as repartições públicas federais, estaduais e municipais;
- b - Os estabelecimentos de ensino exclusivamente gratuitos;
- c - Os estabelecimentos de caridades;
- d - Os templos de qualquer religião.

TÍTULO IX DA TAXA SÔBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 90 - A taxa sobre diversões públicas recai sobre os ingressos vendidos em locais onde se realizem espetáculos, exibições, representações, funções ou divertimentos públicos de qualquer natureza.

§ único - A taxa de que trata este artigo independente de lançamento e será devida pelo empresário, clube ou sociedade sobre os ingressos vendidos.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO

Art. 91 - A taxa 10% sobre o custo ou valor de cada ingresso ou entrada, pule, talão de jogo ou aposta, por qualquer sistema.

CAPÍTULO III DO RECOLHIMENTO

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 93 - Os empresários, proprietários, responsáveis por clubes ou sociedades, ou qualquer pessoa que, individual ou coletivamente, seja responsável por casas ou local onde se realizarem diversões públicas com entradas paga, são obrigados a dar bilhetes especiais a cada adquirinte de ingresso.

§ 1º - Os bilhetes a que se refere este artigo, deverão ser numerados em ordem cronológica até o número 999.999, e afixando em talões com canhoto também numerados. Podendo a numeração ser reiniciada anualmente.

§ 2º - Nos bilhetes deverá constar o nome da entidade, o preço a data do espetáculo e o nome e endereço da tipografia - que os imprimiu, podendo constar, ainda, quaisquer outros dizeres de interesse da entidade.

§ 3º - Cada bilhete de ingresso sómente poderá ser usado para um espetáculo.

CAPÍTULO V
DA ESCRITA FISCAL

Art. 94 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigados a manter um livro fiscal de "registro de pagamento por verba", segundo modelo aprovado pela Prefeitura .

§ 1º - No livro de que trata este artigo serão escriturados adiantamento, pelos seus totais, todos os ingressos vendidos , e o imposto correspondente, nas colunas próprias,

§ 2º - Não estão incluídos na exigência deste artigo aqueles que explorarem atividades em caráter transitório, a critério do Fisco Municipal.

Art. 95 - O livro de registro de "Pagamento por verba" terá suas folhas tipograficamente numeradas, em ordem crescente deviamente rubricadas pelo Chefe da arrecadação municipal, sómente poderá ser escriturados após estas formalidades.

§ único - O livro será autenticado mediante prova de inicio de atividade, ou mediante a exibição de livro anterior, a ser encerrado.

Art. 96 - A escrituração será feita com clareza, asséio e exactidão, de modo a não deixar dúvidas, devendo os lançamentos serem feitos no dia imediato ao do espetáculo, exibição ou função, encerrados mensalmente.

§ único - As entradas ou bilhetes serão lançados pelo total diário, com indicação, na coluna própria, do imposto correspondente.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

da fiscalização, a bilheteria, as salas de espetáculos, o local das exibições, os livros e tudo mais que for julgado necessário a verificação do fiel cumprimento d'esta lei.

§ único - A recusa da exibição de livros e bilhetes, ou - impedimento da entrada do funcionário encarregado da fiscalização nos estabelecimentos de que trata este Título, além da multa cabível, importará na cassação do alvará de funcionamento.

Art. 98 - As entradas ou bilhetes deverão ser rasgados ao meio e depositados em urna especial, que obrigatoriamente, e haverá a entrada de cada estabelecimento, clube ou sociedade.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS ESPECIAIS

Art. 99 - A taxa é devida também pelos empresários, proprietários, de casas que exploram bilhares, "bocces", malhas, "boliches" e similares, e será cobrada:

- | | |
|--|-------------|
| A - bilhar (por mesa e ano)..... | Cr\$ 5.000 |
| b - "bocce" (por quadra e ano)..... | Cr\$ 5.000 |
| c - "boliches" (por quadra e ano)..... | Cr\$ 10.000 |

Art. 100 - Os clubes que exploram jogos permitidos, ficam também sujeitos a taxa de que trata este título, de conformidade com a seguinte tabela:

- | | |
|---|-------------|
| I - Clube de primeira categoria...p./ano..... | Cr\$ 50.000 |
| II - Clube de segunda categoria...p./ano..... | Cr\$ 30.000 |

§ Único - Para efeito d'este artigo, a Prefeitura procederá por ato próprio, a classificação dos clubes.

CAPÍTULO VIII

DAS ISERNÇÕES

Art. 101 - São isentos da taxa de diversões públicas;

- | |
|---|
| a - As empresas de cinema, teatro e quaisquer outras, nos dias em que, em virtude de autorização da Prefeitura proporcionarem espetáculos gratuitos à infância; |
| b - Os espetáculos ou festivais ou, cujo produto total seja destinado a fins culturais, filantrópicos, a juízo do Executivo; |
| c - Os espetáculos de qualquer natureza quando realizados por clubes ou sociedades, sem cobrança de ingresso; |
| d - Os espetáculos circenses. |

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 102 - Incorre na multa de:

- | |
|---|
| a - Cr\$ 10.000 a Cr\$ 50.000 os que incorrerem nos dispostos nos artigos 97, 92, 93, 94, 95, e 98. |
|---|

TÍTULO X

DA RXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADA DE RODAGEM MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 103 - A taxa de conservação é estabelecida rural que se beneficiarem, com o serviço, sejam a estas margens ou áellas se utilizem em virtude de certaçao ou cassação forçada.

§ único - A taxa será cobrada a razão de Cr\$ 3 (três) por hectare ou fração de hectare, anualmente.

Art. 104 - Em se tratando de propriedade que se estende pelos municípios vizinhos, a taxa será cobrada conforme sobre a parte situada dentro deste Município.

CAPÍTULO II

DAS CRITICAÇÕES

Art. 105 - Os proprietários de imóveis rurais, são obrigados a efectuar a inserição dos mesmos no Cadastro de veículos - imobiliários da Prefeitura, preechendo para esse fim, imposto próprio, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a - Nome do proprietário;
- b - Áreas do imóvel;
- c - Denominação;
- d - Contornos;
- e - Área utilizável;
- f - espécie de utilização.

Art. 106 - A Prefeitura, intimará por edital, os proprietários dos imóveis, rurais a apresentar os elementos de Cadastro constantes do artigo anterior.

CAPÍTULO III

DESCRIÇÃO GERAL

Art. 107 - Para a conservação de estradas de rodagem, com taxas a ser cobrada em nome do proprietário cadastrado, até que o novo proprietário comunique a transferência, em caso de cessão, venda, promessa de venda ou transferência a qualquer título.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 108 - São isentos de taxa de que trata este Título:

- a - Os proprietários rurais que possuam um só imóvel agrícola área até 20 hectares.

CAPÍTULO V

DAS PENAÇÕES

Art. 109 - Incorrerá na multa de Cr\$ 10.000 A Cr\$ 20.000 os que infringirem o disposto no artigo 105.

CAPÍTULO XIDA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRASCAPÍTULO IDA INCIDÊNCIA

Art. 110 - A taxa de fiscalização sobre será devida por todos os pessoas físicas ou jurídicas, que solicitem autorização para iniciar obras ou edificações em geral, no Município.

§ 1º - Etão compreendido na incidência dêste tributo:

a - As construções, reconstruções, e reformas;

b - As construções de andainas, armazéns e corredor;

c - O depósito de materiais nas vias públicas.

§ 2º - Não incidem nesta taxa as obras destinadas à exploração agrícola, quando edificadas fora do perímetro urbano da sede da cidade e de seus distritos e bairros;

§ 3º - O depósito de materiais nas vias públicas sómente será permitido, a juízo da Prefeitura, desde que não prejudique o livre trânsito de pedestres e veículos.

CAPÍTULO IIDO PAGAMENTO

Art. 111 - A taxa será recolhida dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a aprovação dos respectivos projetos e de conformidade com o disposto neste Título.

§ Único - Decorrido o prazo fixado neste artigo, o tributo será cobrado com acréscimo de 100 %.

CAPÍTULO IIIDAS OBRIGAÇÕES

Art. 112 - As obras ou serviços, deverão ser iniciados dentro do prazo de máximo de seis meses, contados da data da concessão da licença, sob pena de sua caducidade.

Art. 113 - Os contribuintes dêste tributo são obrigados a exibir suas plantas e licenças, sempre que solicitados aos funcionários encarregados da fiscalização.

Art. 114 - As obras que forem executadas sem a aprovação das respectivas plantas e licença da Prefeitura, serão embargadas na forma da lei, e se for o caso, demolidas, além da multa cabível a cada caso.

§ Único - As obras ambergadas, por falta de planta aprovada e a respetiva licença, da Prefeitura, sómente poderão ter posseimento depois de pagas as taxas respectivas e multa cabível ao caso, se a planta for aprovada.

CAPÍTULO IVDA PABILHA

Art. 115 - A taxa de fiscalização sobre obras, será apli-

a -	Construções.....	Cr\$	1.500
b -	Reconstruções.....	Cr\$	1.000
c -	Reformas de prédios e muros.....	Cr\$	500
d -	Demolição de prédios e muros.....	C\$	500
e -	Alinhamento.....	Cr\$	1.000
f -	Nivelamento.....	Cr\$	1.000
g -	Demarcação de muros internos e divisorios..	Cr\$	1.000
h -	Outras obras.....	Cr\$	500

CAPITULO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 116 - São isentos da taxa de fiscalização sobre obras:

- a - Os templos de qualquer culto;
- b - As casas construídas por orgão oficial dos Governos Federal, estadual ou municipal;
- c - Os concessionários de serviços públicos Municipais, quando a isenção estiver prevista nos respectivos contratos;
- d - As de templos de propriedade das entidades religiosas;
- e - As obras de prédios que se destinarem a sede de sindicatos sendo esta propriedade do mesmo;

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 117 - Incorrerão na multa de:

- a - Cr\$ 10.000 a Cr\$ 50.000 os que infringirem o disposto no artigo 113 e 114.

TITULO XII

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 118 - A taxa de iluminação pública recai sobre todos os imóveis situados nas estradas, ruas e praças públicas, que sejam beneficiadas com os serviços de iluminação pública.

Art. 119 - A fixação da taxa obedecerá ao valor locativo anual do imóvel servido, na base de 1%.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 120 - Ficam isentas da taxa de iluminação pública:

- a - As repartições federais, estaduais, desde que instaladas em prédios próprios;
- b - Os estabelecimentos de ensino gratuito;
- c - Os estabelecimentos de caridade;
- d - Os templos de qualquer religião.

TITULO XIII

Art. 121 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial e similar, poderá iniciar e exercer atividades no Município, sem que previamente tenham obtido a competente licença de funcionamento.

Art. 122 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos à taxa prevista neste título, que tem como fator gerador o exercício do poder da polícia do Município, não que tangue à fiscalização das atividades comerciais, das condições de higiene pessoal e medidas, segurança e condições de trabalho.

Art. 123 - A taxa é da seguinte artigo, será - cobrada, emalmente de conformidade com a tabela anexa a este título.

§ 2º - A taxa será cobrada, com a redução de 60% quando a atividade ao contribuinte iniciar depois de 1º de julho.

CAPÍTULO II

DAS CERTEZAÇÕES

Art. 123 - A licença para abertura deverá ser solicitada antes do inicio das atividades, por intermédio de impressos - próprios, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, em três vias.

§ 1º - Recebido o impresso, devidamente preenchido, as visitorias do imóvel serão efetuadas em regime de urgência e - prioridades pelas repartições competentes da Prefeitura. § 2º - Uma das vias do impresso será restituída ao interessado após a concessão da licença, com o respectivo despacho - profissional representante competente, que vislumbrará como instrumento da licença, elevada ao município no estabelecimento, respeito à fiscalização.

§ 3º - O impresso a que se refere este artigo deverá conter, entre outros os seguintes elementos:

- Nome do contribuinte;
- Enderço do estabelecimento;
- Ramo de negócio de atividade;
- Enderço da sede, filiais e demais situações no município;
- Denominação do Estabelecimento.

§ 4º - No caso de inobservância do disposto neste artigo a inscrição será processada "ex-officio" com encésimo de 100% sobre o montante da taxa devida, depois de processada a visto ria e aprovada as condições regulamentares.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 - As licenças não serão concedidas, ou moderado

- a - momento torna prejudicial à ordem ou ao sossego público;
- b - Quando se verificar que o local, em que funcione não dispõe das necessárias condições de segurança;
- c - Quando houver recusa do cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, após 30 (trinta) dias da expiração dos prazos determinados nas mesmas;

Art. 125 - Comunicada a decisão denegatória da licença o ato pelo qual seja a mesma cassada, deverá, o estabelecimento ser imediatamente fechado e interrompida a exploração da atividade.

§ único - Se publicado o ato, o contribuinte desstender as determinações da decisão, o processo será encaminhado ao departamento legal, que tomará as medidas para que se cumpra a decisão municipal.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 126 - Respeitada a legislação federal, poderá ser concedida licença para funcionamento, fora dos horários normais em licença especial, obedecido o que dispõe este Capítulo:

- a - de 1 a 23 de dezembro até 22 horas, nos períodos de segunda às sextas feiras e nos sábados até as 18 horas se o Natal for comemorado em dia de domingo, na véspera o comércio permanecerá aberto até às 18 horas e se a mesma data ocorrer durante a semana, no dia 24 o trabalho será permitido até às 21 horas
- b - Na véspera do dia das Mães, se cair em dia de sábado até às 18 horas.

§ único - Para efeito do que dispõe este artigo os interessados deverão dirigir requerimento à Prefeitura, no qual declaram:

- i - Nome da firma ou razão social;
- ii - Ramo de negócio;
- iii - Horário extraordinário em que deseja funcionar;
- iv - A subordinação à legislação federal sobre o horário de trabalho, remuneração e descanso dos empregados.

Art. 127 - Por motivo de conveniência pública, e nos termos da legislação federal, poderá ser concedida licença especial, para funcionamento fora do horário normal, os estabelecimentos que se dedicuem às atividades seguintes:

- Farmácias;
- Barbearias;

- d - Hospitais, clinicas, casa de saúde e ambulatórios;
- e - Casa de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos;)
- f - Entrepósitos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para veículos motorizados;
- g - Locadores de bicicletas e similares;
- h - Varegistas de peixes;
- i - Varegistas de carne fresca e caça;
- j - Venda de pão e biscoito;
- l - Varegista de frutas e verduras;
- m - Varegistas de aves e ovos;
- n - Varegistas de flores e coroas;
- o - Limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura;
- p - Feiras-Livres e mercados;
- q - Serviço de propaganda;
- r - Venda de fogos de artifícios na véspera de festa junina.

Art. 128 - Também poderá ser concedida licença especial para funcionamento, fora do horário normal para:

- a - Produção e distribuição de henergia elétrica;
- b - Produção e distribuição de gás;
- c - Serviço de esgotô;
- d - Purificação e distribuição de água;
- e - Laticinios;
- f - Frio industrial, fabricação e distribuição de gelo;
- g - Confecção de coroas naturais;
- h - Lubrificação e reparos de aparelhamentos industriais;
- i - Industrias moagaias;
- j - Usina de açucar e de álcool;
- l - Industria de papel de imprensa;
- m - Turmas diogo transporte em geral;
- n - Turmas de emergências na empresa industrial;
- o - Trabalhos de cortumes;
- p - Trabalho de pesquisas científicas;
- q - Estabelecimento de ensino;
- r - Empresas teatrais, circense, exibidores de filmes, orquestra e cultura física;
- s - Estabelecimentos e entidades que executam serviços funerários;
- t - Serviços telefônicos.

Art. 129 - A licença especial poderá ser renovada a pedido do interessado.

Art. 130 - Quando no mesmo estabelecimento, houver diferentes ramos de negócio, a licença especial sómente poderá

Art. 131 - A taxa de licença especial que independe de pagamento, será dada em cada mês de funcionamento, a razão de 5% sobre o imposto de circulação cobrado pelo Município e recolhido mensalmente junto com este.

CAPÍTULO V
DA TABELA

Art. 132 - A taxa de licença e fiscalização do comércio e da indústria, será cobrada de conformidade com a tabela deste artigo, em 4 (quatro) prestações anuais:

TABELA

	<u>TAXA ANUAL</u>
a - Com capital até Cr\$ 1.000,000,000,00	Cr\$ 3.000
b - Acima de Cr\$ 5.000, mais Cr\$ 1.000 por frequê	Cr\$ 5.000

III - COMÉRCIO:

- a - Com capital até 500.000,000,000,000,000 Cr\$ 3.000
- b - De 500.000 até 1.000.000,000,000,000 Cr\$ 5.000
- c - Acima de 1.000.000 mais 1.500 por frequê
- ção de 1.000.000

CAPÍTULO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 133 - São isentos da taxa de licença e fiscalização - de funcionamento do comércio e da indústria:

- a - As sorcerias e olarias não exploradas comercialmente e que produzam para o consumo de seus respectivos proprietários;
- b - Os armazens existentes no interior de estabelecimentos industriais, agrícolas, sindicatos, quando venderem refeição a seus empregados, sem finalidade lucrativa.

§ único - As isenções previstas neste Capítulo, não dependem de autorização.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 134 - Ficam sujeitas à multa de:

- a - Cr\$ 10.000 a Cr\$ 50.000, os que infringirem o disposto nos artigos 121, 125, e 126.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE

CAPÍTULO IX
DA INOFRÊNCIA

Art. 135 - Ninguém poderá exercer o comércio ambulante neste Município, sem, que previamente, tenha obtido a competente licença e efetuado o pagamento da taxa prevista na tabela deste Titulo, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia da

§ único - Estão sujeitos a este tributo, todos os comerciantes ambulantes que exerçam atividades comerciais neste Município, sem localização fixa, bem como aqueles que, não sendo produtores, negociarem em feiras livres.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES

Art. 136 - A licença para negociantes ambulantes é pessoal e intransferível, e valerá sómente para o exercício em que for concedida.

Art. 137 - A taxa é devida por quem exercer a atividade de comerciante ambulante, quer faça por conta própria ou de terceiros.

Art. 138 - A licença sómente será concedida mediante requerimento dos interessados, no qual deverá constar, a nacionalidade, idade e residência, e a vista da apresentação dos seguintes documentos, além de outros que possam ser solicitados, quando for o caso.

a - Carteira de saúde, pelo qual o requerente prove que é vacinado, não sofrer de moléstia infecto-contagiosa, repugnantes, bem como estar em condições de exercer a atividade pretendida.

b - Prova de que o veículo, se for o caso, foi devidamente visitado no que respeita às condições de higiene;

c - Prova de pagamento dos tributos que incidem sobre o veículo a ser utilizado no comércio, se for o caso;

d - Prova do pagamento da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, se devida;

§ 1º - Além da carteira de saúde a que se refere a alínea "a" será exigido dos ambulantes, exame médico anual, que negociarem com artigos relacionados com a alimentação pública.

Art. digo § 2º - Sendo o comércio exercido por preposto do comerciante, aquele deverá satisfazer a todas as exigências sanitárias previstas neste artigo.

Art. 139 - Os ambulantes e prepostos, são obrigados, sempre que solicitados, a exibir aos funcionários incumbidos de fiscalização, além do comprovante do pagamento do imposto, documentos que provem sua identidade e sanidade.

Art. 140 - Os ambulantes, com exceção dos que negociarem com leite, pão, mísulas, laranjilhas, frutas, flores, servates, ônus, lascas, empadas e similares, deverão observar o horário estabelecido para o comércio em geral.

Art. 141 - Os ambulantes não poderão fixar-se nas vias, praças, parques ou em qualquer outro local público, salvo mediante licença de estacionamento que será concedida, sempre a tí-

livro de trânsito do pedestres ou de veículos e não afete os interesses do comercio estabelecido.

§ 1º - As licenças com direito a estacionamento será cobrada em acréscimo de 50% sobre taxa fixada em tabela.

§ 2º - Os ambulantes que estacionarem sem licença de estacionamento, terão suas mercadorias apreendidas, sem prejuizo da multa cabível e outras sanções legais.

Art. 142 - A licença que será sempre concedida a título precário, poderá ser cassada por ato do Executivo, quando se verificar que:

- O comércio está sendo exercido sem as necessárias condições de higiene;
- É prejudicial a saúde, moralidade e sossego público;
- O ambulante foi autuado, no mesmo exercício, por mais de duas vezes, por inexatidão de pesos e medidas;
- Nos demais casos a juizo do Prefeito.

Art. 143 - Não serão concedidas licença para o comércio ambulante de:

- a - Bebidas alcoólicas, quando diretamente ao consumidor;
- b - Armas e munições;
- c - Fumo, charutos, cigarros, cigarrilhas e artigos semelhantes ao digo quando diretamente ao consumidor;
- d - Fogos de artifícios;
- e - Quaisquer outros artigos que, a juizo do Prefeito ofereçam perigo à saúde ou segurança pública.

CAPÍTULO III

DA TAXA

Art. 144 - A taxa de que trata este Título, será cobrada de conformidade com a tabela anexa:

a - Por dia.....	Cr\$	5.000
b - Por mês.....	Cr\$	20.000
c - Por ano.....	Cr\$	50.000

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 145 - São isentos da taxa de fiscalização a licença:

- a - Os mutilados e portadores de deformação física ou moléstia não contagiosa nem repugnante, quando comprovadamente pobre, e bem assim considerados miseráveis que não possam exercer outras atividades;
- b - Os vendedores de frutas nacionais, ovos, verduras e outros produtos da lavoura, com mais de 50 anos de idade e residentes no Município;
- c - Os vendedores de jornais e revistas, engraxates, amoladores e funileiros desde que ambulantes;
- d - Os produtores que transacionarem com produtos de sua lavoura.

Art. 146 - Ainda que isentos os comerciantes ambulantes, devem requerer sua licença, retirando na repartição competente, os respectivos cartões de isenções.

Art. 147 - O prefeito a seu juízo poderá conceder isenção, quando a licença for para fins benéficientes e religiosos.

CAPÍTULO V

DAS MULTAS

Art. 148 - Além de outras penalidades previstas neste título, incorrem nas multas de:

a - Cr\$ 10.000 a Cr\$ 50.000, os que infringirem o disposto nos artigos 135, 139 e 140.

CAPÍTULO XVI

DA FAZENDA FISCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO NEGÓCIO NO MERCADO DAS FEIRAS LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 149 - A taxa da fiscalização e fiscalização de negociantes em mercados, feiras livres ou logradouros públicos em geral, recarregará sobre todas as pessoas que, no exercício de atividades comerciais se localizarem em mercados, feiras livres ou logradouros públicos.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGАГОES

Art. 150 - A prefeitura sómente autorizará a localização - quando considerada de interesse do Município.

§ Único - A autorização será concedida, vista sempre a título precário, podendo ser cessado ou modificada a qualquer tempo - sempre que exigir o interesse público.

Art. 151 - Os comerciantes não poderão estacionar nas imediações dos cruzamentos das vias públicas, devendo observar uma distância mínima de 12 metros do alinhamento da rua que cruza com aquela em que pretende estacionar.

§ Único - Não obedecerão as exigências deste artigo os estabelecimentos nas feiras livres.

Art. 152 - Os comerciantes estabelecidos, e não ser nos momentos de carga e descarga de mercadorias, não poderão tê-las depositadas nos passeios ou logradouros públicos.

§ Único - A infração ao disposto neste artigo acarretará a apreensão da mercadoria, sem prejuízo da multa cabível, determinada neste título.

Art. 153 - Poderá ser concedido, a título precário, por tempo superior a 12 meses, o uso de locais públicos para a venda de saldos de livrarias livros usados e quadros, naquilo que não contraria o disposto neste título.

Art. 154 - As feiras livres funcionarão nos locais, dias e horários fixados em edital público no órgão oficial da Prefeitura, ou

Art. 155 - A fiscalização em marcha será condida de conformidade com as exigências do Código de Posturas.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

Art. 156 - A taxa que trata o artigo 155, será cobrada de acordo com a tabela deste título.

CAPÍTULO IV

DA TABELA A

OCCUPAÇÃO DO SÓCIO NAZONA URBANA

a - Por dia e por metro quadrado.....	Cr\$ 10
b - Por mês e por metro quadrado.....	Cr\$ 200
c - Por ano e por metro quadrado.....	Cr\$ 2.000
d - Na zona suburbana por dia e por hectare.....	Cr\$ 2.000

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 157 - Incorrerão na multa de:

- a - Cr\$ 10.000 a Cr\$ 50.000, os que infringirem o disposto nos artigos 151 e 152,

TÍTULO XVI

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 158 - A taxa de licença e fiscalização de veículos, tem como fato gerador o uso das vias e logradouros públicos e o exercício de poder de polícia, exercido pelo Município, no que tange a fiscalização do tráfego, segurança, higiene e bem estar social.

§ Único - A taxa incidirá sobre todos os veículos de qualquer natureza e modalidade de tração e será devido pelos respectivos proprietários.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 - Os veículos que não oferecerem condições de segurança e higiene não serão licenciados.

§ Único - Os que trafegarem no Municípios, nas condições especificadas neste artigo, poderão ser recolhidos ao depósito da Prefeitura, ficando seu proprietário sujeito a multa de Cr\$ 10.000 a Cr\$ 50.000.

Art. 161 - O prazo para licenciamento será de 15 (quinze) dias contados da data da expedição do "Certificado de propriedade", sob pena de multa de 20% sobre o valor da taxa.

Art. 162 - O proprietário do veículo de passageiro, residente neste Município, que licenciar seu veículo em outro Município, mediante falta declaração de domicílio, ficará sujeito ao pagamento do imposto em dobro, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

ao depósito municipal.

Art. 164 - Os veículos que forem licenciados no decorrer do segundo semestre, pagarão somente 60% da taxa prevista na Tabela.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 165 - Será concedida isenção da taxa de que trata este título aos veículos, utilizados por pessoas inválidas reconhecidamente pobres.

Art. 166 - Poderão ser isentos da taxa, mediante requerimento:

- a - Os veículos fluviais pertencentes a associações esportivas legalmente constituídas, utilizadas exclusivamente na prática do esporte e para uso gratuito dos sócios.
- b - Os veículos, de tração animal ou humano, pertencentes a chacreiros e trabalhadores agrícolas;
- c - Os veículos pertencentes à União ou ao Estado e os isentos por lei federal ou estadual.

CAPÍTULO V

DA TABELA

Art. 167 - A taxa de licença e fiscalização do veículos será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

a - Onibus.....	Cr\$ 5.000
b - Caminhão pequeno.....	Cr\$ 5.000
c - Caminhão grande.....	Cr\$ 8.000
d - Caminhonete.....	Cr\$ 2.000
e - Motocicletas.....	Cr\$ 500
f - Tratores.....	Cr\$ 20
g - Bicicletas.....	Cr\$ 250
h - Charretes.....	Cr\$ 500
i - Peruas.....	Cr\$ 3.000
j - Outros veículos.....	Cr\$ 500
l - automóveis modernos.....	Cr\$ 5.000
m - Jeeps.....	Cr\$ 2.500
n - Automóveis antigos.....	Cr\$ 2.500
o - Carroças de aluguel.....	Cr\$ 500

TÍTULO XVII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE CONCESSIONÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO ÚNICO

DA INCIDÊNCIA

Art. 168 - A taxa de fiscalização sobre concessionários de serviços públicos, recai sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que contratarem com o Município.

Art. 169 - A taxa será devida de conformidade com o fato gerador em face dos termos que forem fixados nos contratos.

DA MAXA DE AFRICAS DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 170 - Todas as pessoas naturais, que, no exercício de atividades comerciais, industrial ou profissional, com ou sem localizações fixas, façam uso de aparelhos destinados a medir ou pesar artigos à venda ou avaliar bens próprios ou de terceiros, ficam sujeitos a taxa de aferição.

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA

Art. 171 - As aferições serão feitas enquanto, a partir do mês de janeiro, do seguinte modo:

- a - Na Prefeitura, quando se tratar de pessoas que exercem atividades sem estabelecimento ou localização fixa;
- b - No estabelecimento do contribuinte, quando se tratar de pessoas que exercem atividades com estabelecimentos ou localização fixa;
- c - Art. 172 - A Prefeitura fará publicar edital, fixando no lugar de costume na imprensa, comunicação prazo para a apresentação no repartição competente, dos aparelhos de propriedade das que exercem atividades sem estabelecimento ou localização fixa, afim de serem aferidos.

Art. 173 - Os proprietários de balanças de pequeno porte, pesos e medidas são obrigados a apresentá-las à repartição competente, antes de colocá-las em uso, para efeito de aferição.

§ Único - Em se tratando de balanças fixas ou de elevação peso e propriedade comunicará a repartição competente, afim de ser feita a aferição no local.

Art. 174 - Ficam excluídas da primeira aferição, as balanças que já tenham sido aferidas nos seus respectivos fabricantes, desde que estes possuam autorização legal para emitir certificados.

§ Mº - No caso deste artigo, a primeira aferição será realizada no exercício seguinte.

§ 2º - Para os efeitos d'este artigo, o interessado deve-rá no prazo de 15 (quinze) dias, contados, da data em que o aparelho foi colocado em uso, comunicar a repartição competente, a utilização do mesmo.

Art. 175 - O contribuinte que se recusar a permitir a aferição de suas balanças, pesos e medidas, ficam sujeitos a apreensão dos mesmos, cassação da licença de fiscalização e funcionamento, independentemente de outras penalidades cabíveis.

Art. 176 - A prefeitura exercerá fiscalização permanente quanto a exatidão e uso de balanças, pesos e medidas, bem como a observância do disposto da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 177 - todos os instrumentos de medir ou pesar, adulterados, viciados ou falsificados, bem como aqueles que não satisfizerem as condições previstas na legislação metereológica, serão apreendidos, sem prejuízo da multa cabível e das sanções penais aplicáveis.

CAPITULO III

DA TAXA

Art. 178 - A taxa de aferição de que trata este título será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

a - Cada unidade métrica de 100 centímetros.....Cr\$	200
b - Balanças de balcão de força de 50 Kilos..... Cr\$	500
c - Balança de balcão com com mais de 50 kilos.....Cr\$	1.000
d - Balança do armazém de 50 Kilos..... Cr\$	2.000
e - Palança de pesar gado..... Cr\$	5.000
f - Por bomba de gasolina ou óleo lubrificante.....Cr\$	1.000

Art. 179 - Ficam sujeitos a multa de:

- a - Cr\$ 10.000 a Cr\$ 50.000, os que infringiram o disposto no artigo 173 e seu parágrafo único.-
- b - Cr\$ 10.000 a Cr\$ 50.000, os estabelecimentos ou ambulantes que deixarem de possuir pesos e medidas quando obrigados a possuí-los, ou negar-se a permitir sua aferição;
- c - Cr\$ 10.000 a Cr\$ 50.000, os que adulterarem pesos e medidas declarar ou alterar balanças ou pesos já aferidos , ou quaisquer aparelhos de pesar ou medir.

TITULO XIX

DAS TAXAS DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS VEÍCULOS E MERCADORIAS

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 180 - A taxa de apreensão recai sobre os proprietários de animais, mercadorias, e veículos apreendidos em decorrência de infração de leis ou posturas Municipais.

CAPITULO II

DA COBRANÇA

Art. 181 - A taxa de apreensão será cobrada sobre a apreensão e depósito.

§ único - Se a retirada se der dentro de 24 horas da apreensão, será devida somente a taxa de apreensão, se a retirada se efetivar depois de 24 horas, serão devidas as taxas de apreensão e de depósito.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 182 - As apreensões serão registradas em livro próprio, onde constarão os característicos identificadores dos animais , mercadorias e veículos, local, dia e hora da apreensão.

Art. 177 - todos os instrumentos de medir ou pesar, adulterados, viciados ou falsificados, bem como aqueles que não satisfizerem as condições previstas na legislação metereológica, serão apreendidos, sem prejuízo da multa cabível e das sanções penais aplicáveis.

CAPITULO III

DA TAXA

Art. 178 - A taxa de aferição de que trata este título será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

a - Cada unidade métrica de 100 centímetros.....Cr\$	200
b - Balanças de balcão de força de 50 Kilos..... Cr\$	500
c - Balança de balcão com com mais de 50 kilos.....Cr\$	1.000
d - Balança de armazém de 50 Kilos..... Cr\$	2.000
e - Palança de pesar gado..... Cr\$	5.000
f - Por bomba de gasolina ou óleo lubrificante.....Cr\$	1.000

Art. 179 - Ficam sujeitos a multa de:

- a - Cr\$ 10.000 a Cr\$ 50.000, os que infringiram o disposto no artigo 173 e seu parágrafo único.-
- b - Cr\$ 10.000 a Cr\$ 50.000, os estabelecimentos ou ambulantes que deixarem de possuir pesos e medidas quando obrigados a possuí-los, ou negar-se a permitir sua aferição;
- c - Cr\$ 10.000 a Cr\$ 50.000, os que adulterarem pesos e medidas declarar ou alterar balanças ou pesos já aferidos , ou quaisquer aparelhos de pesar ou medir.

TITULO XIX

DAS TAXAS DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS VEÍCULOS E MERCADORIAS

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 180 - A taxa de apreensão recai sobre os proprietários de animais, mercadorias, e veículos apreendidos em decorrência de infração de leis ou posturas Municipais.

CAPITULO II

DA COBRANÇA

Art. 181 - A taxa de apreensão será cobrada sobre a apreensão e depósito.

§ único - Se a retirada se der dentro de 24 horas da apreensão, será devida somente a taxa de apreensão, se a retirada se efetivar depois de 24 horas, serão devidas as taxas de apreensão e de depósito.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 182 - As apreensões serão registradas em livro próprio, onde constarão os característicos identificadores dos animais , mercadorias e veículos, local, dia e hora da apreensão.

Art. 183 - A Prefeitura publicará ou edicará no lugar costume, relação dos animais, mercadorias e veículos, objetos de apreensão.

Art. 184 - Os proprietários de animais, mercadorias cu veículos apreendidos, no ato da retirada, deverá prestar prova de propriedade, com duas testemunhas idôneas ou documento habilitante.

Art. 185 - Os animais apreendidos, deverão ser retirados dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados, da data da publicação ou fixação do edital.

§ 1º - Decorrido o prazo estipulado neste artigo, serão vendidos em praça pública;

§ 2º - Os animais portadores de moléstia contagiosa ou repugnantes serão sacrificados de acordo com as normas legais.

Art. 186 - As mercadorias e veículos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura, mediante as formalidades legais.

§ 1º - As mercadorias e veículos que não forem retirados, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação ou fixação do edital, serão considerados abandonados e vendidos em leilão, e o produto deste recolhido aos cofres públicos. Os que não tiverem comprador serão distribuídos aos estabelecimentos de caridade.

§ 2º - Quando a mercadoria apreendida for de fácil detecção a Prefeitura convocará por edital, a quem de direito a retirá-la no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma, procedendo neste caso, de conformidade com o § 1º.

Art. 187 - A apreensão de mercadorias ou de veículos será feita mediante termo, outorgado em duas vias, da qual deverá constar:

- O nome e endereço do proprietário da coisa apreendida;
- O fato constitutivo da apreensão;
- A discriminação, quantidade, peso, qualidade, marca e outros característicos que possam identificar a coisa apreendida;
- O local, dia e hora em que se verificou;
- O preceito violado;

§ único - Será dispensado a lavratura do termo em se tratando:

- De mercadorias ou veículos de propriedade desconhecida;
- De objetos de ínfimo valor.

Art. 188 - A liberação dos animais, mercadorias e veículos poderá ser autorizada em qualquer fase, até a realização da hasta pública, desde que satisfaça todas as exigências previstas neste Capítulo, e depois de pagas as taxas devidas.

CAPÍTULO IV

DAS TABELAS

Art. 189 - As bases de que trata o artigo 186, será observada de acordo com a seguinte tabela:

TABELA

	<u>APREHENSÃO</u>	<u>DEPÓSITO PIRÁTICO</u>
a- Animais de grande porte....	Cr\$ 10.000	Cr\$ 500 p/ cabeça
b- Animais de pequeno porte... Cr\$ 5.000		Cr\$ 200 p/ cabeça
c- Veículos impulsionados a mísseis Cr\$ 5.000		Cr\$ 200 p/ cabeça
d- Veículos de tração animal.. Cr\$ 5.000		Cr\$ 200 p/ cada un.
e- Veículos a motor..... Cr\$ 20.000		Cr\$ 1.000 p/ cada un.
f- Bicicletas..... Cr\$ 500		Cr\$ 100 p/ cada un.
g- Mercadorias...I..... Cr\$ 5.000 fixo "		50 p/ quilo

TÍTULO XX

DA TAXA DE MATRÍCULA E VACINAÇÃO DE CÃES

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 190 - A taxa de matrícula e vacinação do cão recairá sobre todos os proprietários de animais dessa espécie existentes no Município.

§ único - A taxa de matrícula será obrigatória sómente para os proprietários de animais existentes no perímetro urbano.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 191 - Todos os proprietários de cães, na conformidade do que dispõe o artigo 190, são obrigados a fazer a respectiva matrícula, nem como vacina-los através do Departamento competente, nas épocas fixadas pela Prefeitura.

§ 1º - Como prova da matrícula, será fornecida ao interessado uma placa da qual constarão o número da ordem e o ano que se refere, que deverá ser usada na coleira do animal.

§ 2º - Os cães aprendidos, portadores da matrícula serão devolvidos aos seus proprietários independente da taxa ou multa.

Art. 192 - O animal atacado de raiva ou com sintoma suspeito dessa malária, deverá ser, obrigatoriamente, isolado ficando o seu proprietário ou possuidor obrigado a denunciar o fato imediatamente, a Prefeitura, para as devidas providências.

Art. 193 - Será imediatamente sacrificado não só o animal doente como os animais que estiverem em estado em contacto com ele, e não haja sido submetido a tratamento assistido por veterinário.

Art. 194 - A Prefeitura não responde por indenização de qualquer espécie, no caso de ter que sacrificar o animal doente ou com suspeita de raiva.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

Art. 195 - As taxas de que trata este Título, será cobrada de conformidade com a seguinte Tabela:

TABELA

a - Matrícula.....	Cr\$	2.000
b - Vacinação.....	Cr\$ p/custo	

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 196 - Ficarão sujeitos amulta de:

a - Cr\$ 10.000 a Cr\$ 50.000, osque infringiram o disposto no artigo 191 e 192.

TÍTULO XXI

DAS TAXAS DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIAS CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 197 - Ficam sujeitas as taxas previstas neste Título, a inumação, exumação, e transferência dos decessos, a construção de carneiros, fachos, ossários e canteiros, bem como a concessão perpétua ou temporária de sepultura, nos cemitérios municipais.

Art. 198 - A taxa de construção de carneiros, fachos, ossários canteiros será dvida de acordo com o custo dos serviços, resultantes da composição das despesas de material e mão de obra, acrescida de 10%, a título de administração.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199 - Depois de decorridos os prazos legais e de publicados ou afixados em edital de notificação, os exumados em sepulturas temporárias, serão transferido para o ossário.

Art. 200 - A qualquer tempo o sepultamento temporário poderá ser transformado em perpétuo, ou renovado o seu prazo, mediante o recolhimento das taxas devidas.

Art. 201 - A construção de tumulos monumentos, dependerá de alvará de planta aprovada pela Prefeitura.

CAPÍTULO III

TABELA "I"

1 - Construção e reforme de tumulos	Cr\$	2.000
2 - Colocação de cruzes, emblemas e placas.....	Cr\$	1.000
3 - Construção de canteiros.....	Cr\$	1.000
4 - Construção de canteiros.....	Cr\$	3.000

TABELA "II"

II APROVAÇÃO DE PROJETOS DE TÚMULOS

Taxa paga no ato de expedição de licença

a - Túmulos de alvenaria ou cimento.....	Cr\$	5.000
b - Túmulos de mármore, alabastro e material semelhante.....	Cr\$	20.000

III

TABELA "III"

ENTERROAMENTO:

a - Em sepultura geral.....	Cr\$	2.000
b - Em sepultura perpétua.....	Cr\$	5.000

TABELA IV

IV EXCESSO DE TEMPO, ALÉM DO PRAZO REGULAMENTAR PARA CONSERVAÇÃO DE SEPULTURA

Taxa anual.....Cr\$ 20.000

V ENUMERAÇÃO OU REVOCACAO.....Cr\$ 2.000

VI NICHO EM OCTUBÁRIO PARA CESSADAS EXMIADASCr\$ 20.000

VII CONCESSÃO DE SEPULTURAS PERPÉTUAS

a - Por metro quadrado ou fração.....Cr\$ 5.000

CAPÍTULO IV

DAS ISTÔNCIAS

Art. 203 - São isentos da taxa de inumação os indigentes.

CAPÍTULO XXIII

DA TAXA DE MATANÇA E UTILIZAÇÃO DE MATADOURO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 204 - A taxa de matança recai sobre o abate de qualquer espécie de animal, destinado à alimentação pública neste Município.

§ único - Os usuários dos serviços de abate, prestados pelo Matadouro Municipal, ficam sujeitas as taxas enumeradas na Tabela deste Título.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205 - É expressamente proibido o abate, por particulares de gado bovino e animais de pequeno porte, destinados a alimentação pública, sem autorização da Prefeitura.

§ único - Qualquer abate que se realize no Município, prece-derá de fiscalização da Prefeitura, sob pena de ser apreendido e inutilizado o produto.

Art. 206 - O serviço de higiene da Prefeitura examinará as condições sanitárias do gado e animais de pequeno porte, antes de serem abatidos, para consumo.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE ABATE DE GADO

Art. 207 - As taxas a que se refere o artigo 210 serão cobradas de acordo com a seguinte tabela:

TABELA

1 - Abate de gado bovino com licença.....Cr\$	3.000,	por cabeça
2 - Abate de animais de pequeno porte.....Cr\$	500	p/ cabeça

CAPÍTULO IV

DA PUNALIDADE

Art. 208 - Incorrerão na multa de Cr\$ 10.000 a Cr\$ 50.000 os que infringirem o disposto no artigo 205.

TÍTULO XXIII

DA TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE RUAS E PRAGAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 209 - A taxa de alinhamento e nivelamento de ruas e praças recairá sobre os imóveis marginais às vias e logradouros públicos, onde se realizarem obras dessa espécie.

Art. 210 - A taxa será cobrada sobre o valor total das obras acrescido do valor da administração.

§ único - Se as obras não demandarem terraplanagem, remoção de terras, ou emprego de fundações, a Prefeitura não poderá cobrar, dos proprietários, a taxa de que trata este Título.

Art. 211 - Quando se tratar de serviços requeridos pelos interessados, o Executivo poderá autorizá-los desde que pago antecipadamente.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212 - Nenhum serviço de alinhamento ou nivelamento de ruas e praças, poderá ser feito por particulares.

Art. 213 - A taxa de que trata este título só será lançada depois de executado o serviço.

Art. 214 - A escrituração da taxa de alinhamento ou nivelamento de ruas e praças, será feita em contas correntes, onde se consignarão as importâncias devidas, os pagamentos feitos, e a fazer, bem como todas as restituições, isenções se fatos ligados ao lanceamento.

CAPÍTULO III

DA PENALIDADE

Art. 215 - Incorrerão na multa de Cr\$ 10.000 a Cr\$ 50.000, os que infringirem o disposto no artigo 212.

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 216 - A taxa sobre certidões gráficas, autenticação e fornecimento de plantas para construções, verbações, quitgações, registro de marcas, expedição de títulos provisórios e definitivos, editais, e outros atos da economia do Município, recairá sobre todos os pedidos que forem requeridos à Prefeitura.

Art. 217 - A taxa será cobrada de acordo com o serviço prestado, de conformidade com seguinte tabela:

TABELA

a - Atestados.....	Cr\$	100
2 - Apostilhas.....	Cr\$	100
3 - Averbação de escrituras.....	Cr\$	500
4 - Averbação de concessão por Cr\$ 1.000.....	Cr\$	20
5 - Busca em livros parciais por ano.....	Cr\$	100
6 - Certidão de uma laude.....	Cr\$	1.500
7 - Certidão de uma só folha.....	Cr\$	1.500
8 - Por folha que exceder mais.....	Cr\$	500
9 - Idem em duplicatas ou triplicatas, cada via.....	Cr\$	500
10 - Contas ou faturas de credores do Município proveniente de serviços prestados ou fornecimento feitos sem contrato ou escritos - até Cr\$ 200.....	Cr\$	1
11 - De mais de Cr\$ 200 até Cr\$ 1.000.....	Cr\$	2
12 - De mais de Cr\$ 1.000 até Cr\$ 5.000.....	Cr\$	3
13 - De mais de Cr\$ 5.000.....	Cr\$	5
14 - Contrato de concessão ou reforma até 5 anos.....	Cr\$	1.000
15 - De mais de 5 anos até 10 anos.....	Cr\$	2.500
16 - De mais de 10 anos até 15 anos.....	Cr\$	3.600
17 - De mais de 15 anos até 20 anos.....	Cr\$	5.000
18 - De mais de vinte anos.....	Cr\$	7.000
19 - Contrato ou reforma do contrato, sobre o seu valor, por Cr\$ 1.000 ou fração.....	Cr\$	2,5
20 - Contrato ou renovação do contrato sem valor declarado, por linha.....	Cr\$	0,4
21 - Concessão de serviços públicos ou privilégios até cinco anos.....	Cr\$	2.500
22 - De mais de cinco anos até dez anos.....	Cr\$	2.500
23 - De mais de dez anos até vinte anos.....	Cr\$	15.000
24 - De mais de vinte anos.....	Cr\$	30.000
25 - Cópias de plantas, mapas, diagramas etc. até 1/2 m. \$	Cr\$	2.000
26 - Pelo que exceder, cada 10 cent. quadrados.....	l. Cr\$	400

27 -	Divisão ou revisão de lote urbano por metro "2"...	Cr\$	1
28 -	Documentos juntos a requerimento memoriais ou - por processo, por folha.....	Cr\$	1.00
29 -	Diploma ou certificado de ensino não primário....	Cr\$	1.200
30 -	Taxa de concessão de lote urbano e suburbâneo....	Cr\$	1.000
31 -	Expedição de títulos provisórios.....	Cr\$	1.500
32 -	Expedição de títulos definitivos ou aforamento...	Cr\$	2.000
33 -	Editais.....	Cr\$	500
34 -	Inscrição para exame em estabelecimentos não primários, de propriedade do município.....	Cr\$	50
35 -	Inscrição em concurso para funcionários.....	Cr\$	50
36 -	Livros por folha.....	Cr\$	0,2
37 -	Medição e demarcação lotes ou glebas suburbanas.. por hectares ou fração.....	Cr\$	200
38 -	Idem, de lote urbano dos distritos.....	Cr\$	100
39 -	Idem, Idem, suburbanos por ha. ou fração.....	Cr\$	1.000
40 -	Mapas de qualquer espécie, plantas, projetos, fotografias, que ilustrem petições, requerimentos e memoriais.....	Cr\$	500
41 -	Nomeação ou contrato de funcionários, sobre os provenientes de um ano.....	Cr\$	1%
42 -	Requerimento, memorial, representação, recurso ou papéis dirigidos à autoridade Municipal.....	Cr\$	100
43 -	Proposta ao Município, pela primeira folha.....	Cr\$	100
44 -	Pelas demais folhas, cada uma.....	Cr\$	100
45 -	Prorrogação de prazo para conclusão de obras públicas por mês.....	Cr\$	2.000
46 -	Prorrogação para conclusão de obras particulares: por mês.....	Cr\$	1.000
47 -	Registro de documentos, por linha.....	Cr\$	150
48 -	Registro de diplomas e marcas.....	Cr\$	500
49 -	Requerimento a qualquer autoridade Municipal: por folha.....	Cr\$	100
50 -	obs: Quando duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas assinarem a mesma petição, esse imposto é devido como se cada uma delas apresentasse o pedido em separado, do mesmo modo, contendo o requerimento ainda que assinado por uma única pessoa mais de um pedido, cobra-se-á, o referido imposto, tantas vezes quantos forem os pedidos.		
51 -	Térmos de.....	Cr\$	100
52 -	Térmos de desistências ou rescisão de contrato....	Cr\$	500
53 -	Título de aposentadoria, jubilação ou reforma sobre o vencimento mensal.....	Cr\$	5%
54 -	Vistos.....	Cr\$	5

DA INCIDÊNCIA

Art. 218 - A contribuição de Melhoria, de conformidade com dispositivos da Emenda Constitucional nº 18 de 1º de dezembro de 1965, é destinada ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

- I - Colocação de rede de esgoto;
- II - Colocação de rede de abastecimento de água;
- III - Colocação de rede de iluminação pública;
- IV - Colocação de guias e sargentas;
- V - Obras de pavimentação;
- VI - Obras de alongamento de ruas e praças públicas;
- VII - Construção de pontes, túneis e viadutos;
- VIII - Construção de parques públicos, para recreio, atlétismo ou educação;
- IX - Obras de proteção contra inundações, de saneamento, dragagem, canais, rectificações de cursos d'água e construções de represa.

CAPÍTULO II

DA TARIFA

Art. 220 - A Contribuição de melhoria recairá, equitativamente e proporcionalmente sobre a valorização de imóveis lindeiros adjacentes, contíguos e quaisquer outros beneficiados pelas obras ou beneficiamentos.

§ único - O custo dos serviços será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos imóveis referidos neste artigo tecendo aos proprietários a soma das quotas correspondentes às suas propriedades e à Prefeitura a diferença entre essa soma e o custo total dos serviços.

Art. 221 - O lançamento da contribuição de melhoria será precedido:

- a - Do orçamento das obras a serem executadas, e, quando possível de estudos permanorizadas referentes a execução das mesmas.
- b - Da indicação dos limites das zonas a serem diretamente beneficiadas, e previsão do aumento do valor das propriedades;
- c - Do cálculo provisório da contribuição e de sua distribuição, exprimindo-se, a mesma, por uma percentagem sobre o valor do imóvel, computando-se, no cálculo a valorização que resultará do melhoramento.

contratação da melhoria, a Prefeitura divulgará pela imprensa oficial, ou por edital fixado no lugar de costume, o plane des mesmos com indicação da contribuição correspondente a cada uma das propriedades beneficiadas.

§ 1º - Dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação, poderão os interessados apresentar reclamação, formulada em requerimento, e que será julgada pela repartição competente.

§ 2º - A reclamação poderá versar sobre:

- Distribuição e cálculo dos encargos da contribuição;
- O valor do melhoramento.

§ 3º - Na falta de acordo sobre a valorização atribuída aos imóveis, será aplicado ao caso as normas das leis vigentes.

Art. 223 - Da reclamação caberá recurso ao Prefeito, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do respectivo despacho.

Art. 224 - Observado o disposto nos artigos anteriores, proceder-se-á o lançamento da contribuição, quando poderá exceder a valorização do imóvel, desde que a Prefeitura inicie a execução da obra ou melhoria.

Art. 225 - O total das contribuições lançadas deverá produzir soma não superior ao custo da obra ou melhoriaamento público, não ultrapassando que a valorização ultrapasse aquele limite.

S Único - Para cálculo da contribuição de melhoria, serão consideradas todas as despesas de administração, fiscalização operação de crédito, juros devidos ao capital adiantado para a execução das comissões e dispensas de títulos de empréstimos realizados para o financiamento.

Art. 226 - No caso do proprietário atingido pelo melhoramento ou contribuição com terrano, para realização das obras o valor do imóvel cedido será deduzido da contribuição.

Art. 227 - O pagamento da contribuição de melhoria será efetuado em 12, 24, ou 48 prestações mensais, dependendo do custo da obra e do tempo de sua realização.

Art. 228 - A escrituração da contribuição de melhoria será feita em contrato especial, onde se consignarão as impropriedades devidas, os pagamentos feitos e a fazer, bem como todos os fatos ligados ao lançamento.

Art. 229 - No caso de alienação de imóvel, as prestações da contribuição de melhoria, a se vencerem, transferem-se para o adquirente do imóvel.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 230 - No caso da realização de obras determinadas nos incisos IV, V e VI do artigo 225, custo, das obras poderá ser co-

vias e logradouros públicos beneficiados.

§ Único - O custo das obras será devido proporcionadamente ao
bem o valor venal de cada imóvel.

ARTIGO XXVI

DA COMPENSAÇÃO DOS TRIBUTOS, MATAS E CONTRIBUÍCÃO DA MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GÉRIS.

Art. 231 - A cobrança de impostos, taxas e contribuição de melhoria proceder-se-á nas épocas e prazos estabelecidos neste código e Leis especiais.

§ único - O prefeito, por ato próprio, fixará os leis de regulamento do tributo.

Art. 232 - Todo o Imposto ou taxa lançados e não pagos até o dia de seu vencimento serão majorados em 10%, findos os três primeiros meses do vencimento o aumento será de 20%, e quando em dívida Ativa 30%.

Art. 233 - Nenhum acrescimo ou multa incidirá sobre o contribuinte que não fôr lançado, por culpa exclusiva da Repartição competente.

Art. 234 - Os débitos em atraso, findo o exercício serão encaminhados ao órgão legal que inscrevendo-os na Dívida Ativa procederá a cobrança judicial.

Art. 235 - No caso de cobrança executiva, será exercido ao débito, as custas e despesas judiciais.

Art. 236 - A satisfação total ou parcial de um débito não importa em presunção de pagamento:

a - De suas prestações anteriores, relativas ao mesmo ou a execuções anteriores;

b - De débitos referentes a outros tributos, ainda que adicionados em adiantamento, o pagamento deverá ser feito de conformidade com os prazos fixados nos avisos-recebos.

Art. 238 - Os editais de aviso de lançamento consignarão expressamente os prazos de pagamento.

Art. 239 - É facultado aos contribuintes efetuar o pagamento do tributo por meio de cheque viésido, pagáveis na praça do Município emitidos em favor da Prefeitura.

Art. 240 - As quitações para alienação de imóveis sujeitos de tributos Municipais, serão sempre pessoais, do alienante e não só quanto ao imóvel a alienar.

§ único - A tesouraria, para cumprimento deste artigo, só poderá da quitação até 60 (sessenta) dias, antes dos vencimentos dos impostos, taxas, etc., do imóvel a ser alienado.

Art. 241 - Quando o vencimento de qualquer tributo recair em

TÍTULO XXVII
DA RECLAMAÇÃO
CAPÍTULO ÚNICO
DEPOSIÇÕES GERAIS

Art. 242 - Após a entrega do aviso recibo, terá o contribuinte 15 (quinze) dias para apresentar reclamação contra o lançamento.

§ único - As reclamações deverão ser formuladas por escrito citando o número do aviso-recibo, as razões em que se fundam e as provas do alegado.

Art. 243 - Nas petições redigidas em termos menos concedidos o Prefeito mandará riscar as palavras consideradas ofensivas, seguindo a reclamação o seu curso normal.

Art. 244 - O julgamento dos processos cabe, em primeiro instância, ao Diretor ou chefe, do órgão arrecadador do Município.

Art. 245 - Das decisões contrárias ao contribuinte, cabe recurso ao Prefeito Municipal, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que tomou ciência da decisão.

§ único - As reclamações terão, sempre, efeito suspensivo da cobrança até decisão final na esfera Municipal.

Art. 246 - Das decisões contrárias ao contribuinte, cabrá pedido de reconsideração ao Prefeito, uma só vez, e sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ao interessado.

§ 1º - É obrigatório o prévio depósito da importânci total da cobrança, para encaminhamento do pedido de reconsideração.

§ 2º - A decisão do Prefeito, no caso deste artigo, será definitiva e irrevogável.

Art. 247 - É vedado reunir, em um só requerimento, reclamação ou pedidos de reconsideração referentes a mais de um lançamento ou decisão ainda que o alcangando o mesmo contribuinte.

Art. 248 - As decisões proferidas na reclamação e nos recursos, serão comunicadas ao contribuinte, por meio de registro postal ou por afixação no recinto próprio da Prefeitura, a ou ainda pela imprensa.

Art. 249 - As ratificações de lançamento processar-se-á "ex-officio" ou a requerimento dos contribuintes, por si ou procuradores habilitados.

§ 1º - As ratificações "ex-officio" serão efetuadas, a qualquer tempo, sempre que se apurar haja erro de lançamento oriundo de cálculos, ou falsa interpretação.

§ 2º - As ratificações, se o requerimento tiver sido dentro do prazo legal, e as alegações formuladas forem consideradas procedentes.

Art. 250 - Sendo notificado o lançamento, ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento das diferenças apuradas; nos casos e

tuido o excesso por ventura pago.

§ único - No caso de restituição, os pedidos deverão ser formulados por meio de requerimento ao qual deverá ser juntada a prova do pagamento efetuado.

TÍTULO XXVIII

RENDAS MUNICIPAIS

Art. 251 - Todos os terrenos devolutos, de propriedade do Município, serão desde que tenham sido, ou sejam considerados de utilidades para o Município, alienados com título definitivo de domínio pleno, observadas as formalidades legais.

Art. 252 - Requerido o lote, será publicado edital pelo prazo de 30 (trinta) dias, e não havendo protesto nem impugnação será expedido o título provisório em favor do requerente.

Art. 253 - O requerente, sob pena de caducidade, retirará seu título provisório dentro de trinta dias do despacho que os expedir, findo esse prazo exterrá o interessado, automaticamente demolido de todo o direito sobre o lote.

Art. 254 - O título provisório será substituído pelo título definitivo, desde que no prazo de um ano da data do título, prorrogável por mais vinte e quatro meses, seja, se urbano, construído nêle o prédio e, se suburbano, construído o prédio para sede e aproveitado com beneficiamento.

§ único - Considera-se beneficiamento, a construção de certa drenagem, plantações e criações.

Art. 255 - O título definitivo conterá a área, confrontações, características, número do lote e condições, havendo-as.

Art. 256 - O terreno que por lei ou decreto, por, reservado para o Município ou com destinação especificada sómente poderão ser alienados, depois de levantada a reserva, na forma deste código.

Art. 257 - Todo e qualquer requerente de terreno, nos lotes adquiridos caducar, não poderá requerer novamente o mesmo terreno, se não tiver no mesmo benfeitorias que valham no mínimo dez vezes o valor do terreno.

Art. 258 - A alienação de lotes será feita pelos preços constantes dos valores abaixo:

ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

1 - Venda de Terrenos:

a - Zona urbana da sede:

Taxa de medição de lote urbano paga no ato do requerimento 3.000
Alienação de lote urbano pago na expedição do título definitivo por metro quadrado.....Cr\$ 100

b - Zona suburbana da sede:

Taxa de medição de chácara paga no ato do requerimento.Cr\$ 10.000

Alienação de chácara suburbana na expedição de títulos definitivo por hectare ou fração, mata ou capoeira....Cr\$	5.000
Alienação de chácara suburbana na expedição de títulos definitivo por hectare ou fração de campo.....Cr\$	2.500

NOS DISTRITOS

a - Zona urbana:

Taxa de medição de lote urbano paga no ato do requerimento	3.000
Alienação de lote urbano paga na expedição de títulos definitivo por metro quadrado.....Cr\$	50

b - Zona suburbana:

Taxa de medição de chácara suburbana paga no ato do requerimento.....Cr\$	8.500
Alienação de chácara suburbana na expedição de títulos definitivo por hectare ou fração, mata ou capoeira....Cr\$	2.500
Alienação de chácara suburbana na expedição de títulos definitivo por hectare ou fração de campo.....Cr\$	1.000

DE VENDA DE MATERIAIS E OBJETOS DIVERSOS

PLACAS

1 - Automóveis, jeeps, jardineiras, onibus, micro-onibus caminhonetas e caminhões.....Cr\$	3.000
Idem, idem, indicativa do ano.....Cr\$	1.000
2 - Motocicletas.....Cr\$	700
3 - Bicicletas motorizadas e motonetas.....Cr\$	300
4 - Bicicletas.....Cr\$	200
5 - Charretes, carroças e carrutas.....Cr\$	300
6 - Placas para numeração de casas.....Cr\$	1.000

TÍTULO XXIX

DOS CONTRIBUINTEIS

CAPÍTULO ÚNICO

DA RESPONSABILIDADE

Art. 259 - É contribuinte toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado que, por sejeição direta ou indireta, seja obrigada ao pagamento de tributos ao Município.

Art. 260 - São responsáveis pelo pagamento de tributos e penalidades pecunárias:

- 1 - O espólio pelo débito do "de cujas" até a data da abertura da sucessão;
- 2 - O sucessor e o conjugue nesciro pelo débito do espólio até a data da partilha;
- 3 - A pessoa jurídica de direito privado sucessora~~é~~ de outra, mesmo que assuma forma e características diferente da sucedida;
- 4 - Os sócios ou sócio remanescente que continuar a exploração da respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a firma individual;

- 5 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir - fundo de comércio ou estabelecimento comércial ou industrial, e continuar exercendo o mesmo ramo de negócio sob a mesma ou outra razão social ou firma individual;
- 6 - Os diretores, gerentes e administradores de pessoas jurídicas respondem subsidiariamente com estas.

TÍTULO XXX
DO PROCESSO FISCAL
CAPÍTULO I
DA AUTUAÇÃO

Art. 261 - As infrações a este Código, serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto da infração.

Art. 262 - Os autos serão lavrados com clareza, sem entrelinhas rasuras ou emendas, relatando minuciosamente a infração, mencionando o local, dia e hora da lavratura, e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o procedimento fiscal.

§ 1º - As incorreções ou omissões não serão motivo de nulidade do processo, quando os elementos nele constantes sejam suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Os autos poderão ser datilografados ou parcialmente impressos em relação às palavras inverráveis.

Art. 263 - A lavratura dos autos compete aos funcionários incumbidos da fiscalização.

Art. 264 - As autuadas deverão ser facilitadas todos os meios de defesa.

§ único - Para facilitar a defesa, deverá ser remetido ao autuado cópia do inteiro teor da autuação.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO

Art. 265 - Os processos fiscais serão organizados na forma de autos forenses, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Art. 266 - O preparo do processo compreende:

- a - A intimação da parte para apresentação de defesa;
- b - a vista do processo ao acusado ou seu procurador;
- c - O recebimento da defesa e sua anexação ao processo;
- d - A determinação de exames ou diligências, quando for o caso;
- e - Informação sobre a ausência de defesa;
- f - Encaminhamento do processo à autoridade julgadora;
- g - A ciência, no acusado, do julgamento, a intimação para recolhimento de débito e a emissão das respectivas guias.

CAPÍTULO III
DA DEFESA

Art. 267 - O prazo para apresentação de defesa será de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação, quando não contrariar,

outros dispositivos deste Código.

Art. 268 - Se alegadas o prazo, a parte não apresentar defesa o processo correrá nivalis.

§ único - A revelia importará em confissão.

Art. 269 - A defesa deverá ser feita por escrito, e apresentada na repartição, que, dela dará recibo ao interessado.

Art. 270 - Na defesa, o acusado alegará tudo que julgar necessário à garantia de seus direitos, juntando as provas que possuir e requerer dos exames e diligências se fôr o caso.

Art. 271 - Das decisões contrárias ao acusado, cabrá recurso dentro de 15 (quinze) dias, ao Prefeito, mediante a garantia da instância, com depósito da importância do débito ou fiança idêntica.

§ único - Não serão aceitos como fiadores pessoas físicas, cujas jurídicas que estiverem em débito para com a Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DO JUDGAMENTO

Art. 272 - Da decisão final será dada ciência ao interessado.

§ único - Se decisão for contrária ao acusado, será este intitulado a recolher a importância devida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V

DA CORRUPÇÃO MONETÁRIA

Art. 273 - O débito fiscal, imposto, taxa e multas que não for recolhido no prazo legal, passado o trimestre terá o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo o coeficiente fixado trimensalmente pelo conselho Nacional da Economia.

§ 1º - A correção monetária será aplicada inclusive sobre os débitos em discussão administrativa ou judicial, salvo se o interessado tiver depositado na repartição competente a importância em legítimo direito.

§ 2º - No caso de restituição das importâncias depositadas, nos termos deste artigo, por ter sido considerada indevida, a exigência fiscal, serão atualizadas monetariamente, quando não restituídas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão final, que houver recebido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

TÍTULO XXXI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 274 - É vedado ao Executivo conceder isenção de impostos e taxas, ou redimir dívidas, salvo como providência de caráter genérico, impositivo e de interesse público.

Art. 275 - Nenhum contribuinte poderá gozar de favor fiscal, senão em virtude de lei fundada em razões de ordem pública ou de interesse do Município.

Art. 276 - Nenhum contribuinte poderá transacionar com a Prefeitura ou entrar em concorrência pública ou administrativa, sem que prove não estar em débito para com a Fazenda Municipal.

TÍTULO XXXII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 277 - Fica o Executivo autorizado a organizar os serviços que julgar necessários à fiscalização, execução das leis e cobrança de impostos, federal ou estadual, de conformidade com o que for afirmado em convênio com o Governo da União ou do Estado.

Art. 278 - Os casos omissos no presente Código, regular-se-á de acordo com as leis que regem o assunto.

§ Único - As multas que incidem sobre averbações serão cobradas na base de Cr\$ 100 ou fração.

Art. 279 - O presente código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1.967.

Art. 280 - Revogam-se as disposições em contrário.

Amarai, 31 de dezembro de 1.966



Alcyr Serejo Manviller